



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 629 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a pro
mover a concessão pública para
exploração dos jogos lotéricos
do Estado, e dá outras providên
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori
zado a promover a concessão pública para a exploração dos jogos
lotéricos estaduais, mantidos ou criados pela Loteria Estadual de
Rondônia-LOTORO.

Art. 2º - A concessão de que trata o ar
tigo anterior será precedida de concorrência nacional, indivdua
lizada por município ou região, ou global para todo o Estado, a
critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão será feita pelo
prazo mínimo de 10 (dez) anos, de modo a garantir às concessioná
rias o retorno dos investimentos que fizerem no setor, e sem res
sarcimento por parte do Estado.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - As concessionárias ficarão
vinculadas diretamente à Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, que
fiscalizará continuamente o processo de exploração dos jogos
lotéricos que vierem a ser concedidos.

Art. 6º - A negativa das concessioná
rias em apresentar, mediante intimação escrita, documentos ou da

Publicado no Diário Oficial
nº 3376 de 25/10/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE 1995.

DE OUTUBRO

24

DE

DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão pública para exploração dos jogos lotéricos do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão pública para a exploração dos jogos lotéricos estaduais, mantidos ou criados pela Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

Art. 2º - A concessão de que trata o art. 1º anterior será precedida de concorrência nacional, individualizada por município ou região, ou global para todo o Estado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão será feita pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, de modo a garantir às concessionárias o retorno dos investimentos que fizerem no setor, e sem ressarcimento por parte do Estado.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - As concessionárias ficarão vinculadas diretamente à Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, que fiscalizará continuamente o processo de exploração dos jogos lotéricos que vierem a ser concedidos.

Art. 6º - A negativa das concessionárias em apresentar, mediante intimação escrita, documentos ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

dos requisitados, importará na imediata suspensão da concessão ou no cancelamento definitivo da mesma.

Art. 7º - Qualquer das medidas administrativas de que trata o artigo anterior se fará por ato expresso do Diretor Presidente da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - No caso de suspensão, as concessionárias punidas deverão continuar a pagar ao Estado o que lhe for devido através da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO, com base na média do último trimestre que anteceder a suspensão, e até seu final.

§ 2º - No caso de cancelamento definitivo, de imediato será aberto processo licitatório para preenchimento da vaga, dele não podendo participar as pessoas jurídicas alvo do cancelamento, nem empresas das quais façam parte seus sócios ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, mesmo que em cargos de direção ou gerência.

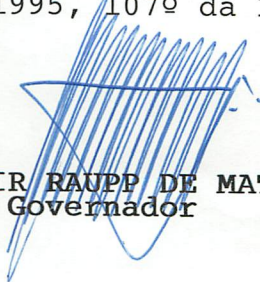
Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, e em igual prazo deverá iniciar o processo licitatório, autotizado por Decreto próprio.

Art. 9º - Iniciado o processo licitatório e não havendo interesse da iniciativa privada, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de outubro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador